



Número: **0811205-63.2020.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juíz Convocado Dr. Homero Lechner De Albuquerque**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO EST DO RIO G NORTE (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS EMPRESAS D TRANSP DE PASSAG DO NORDESTE (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO RIO GRANDE DO NORTE - FAERN (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO RIO G DO NORTE (AGRAVANTE)	IGOR FARIAS DA FONSECA (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9385689	22/04/2021 16:46	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN), Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Nordeste (FETRONOR), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte (FECOMÉRCIO/RN), Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Rio Grande do Norte (FAERN), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (SEBRAE/RN), Câmara dos Dirigentes Lojistas de Natal (CDL-NATAL) e Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Norte (FACERN), em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos da ação ordinária nº 0849706-21.2020.8.20.5001, indeferiu a tutela de urgência que visava a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 10.761/20.

Em suas razões, alegam os recorrentes, em síntese, que:

- a) No dia 18 de agosto de 2020, entrou em vigor a Lei Estadual nº 10.761/2020, a qual obriga os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, sediados no Estado do Rio Grande do Norte, afixarem cartazes contendo a seguinte informação: “DISCRIMINACAO POR ORIENTACAO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO É ILEGAL E ACARRETA MULTA - Lei Estadual N o 9.036/2007”;
- b) a medida não é proporcional, muito menos razoável, pois impõe às empresas privadas efetuar a divulgação de Leis, inserindo em seus estabelecimentos cartazes com tamanho de 28 cm de largura por 21 cm de altura;
- c) Tal medida acarreta inúmeros transtornos, como por exemplo: o espaço no estabelecimento que deve ser destinado a afixar esse cartaz precisa de uma grande dimensão, gerando prejuízo para o pequeno comerciante, uma vez que não poderá usar esse espaço para expor seus produtos. Além disso, com a confirmação da Lei, será uma tendência a criação de placas “chamando a atenção sobre a existência de outras Leis”, o que irá gerar “muraís” de informação legislativa em todos os estabelecimentos, sejam grandes ou pequenos;



d) os comerciantes poderão vir a sofrer verdadeira coação moral por parte dos militantes do movimento LGBTIQA+, que, apesar de não serem agentes do governo, poderão forçar os empresários a colocar os cartazes, sob ameaça de realizarem denúncia;

e) a lei é manifestamente inconstitucional, seja pelo vício de iniciativa, já que cria encargos para a Administração Pública como elaboração e impressão de cartazes e fiscalização, mas fora proposta por um deputado estadual; seja pela inconstitucionalidade material, uma vez que essa lei trata de matéria acerca do direito civil, que é de competência exclusiva da União.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da referida lei e, no mérito, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da citada norma.

Antes de apreciar a liminar, a parte agrava fora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas deixou precluir o prazo sem apresentar resposta (ID 9329488).

É o relatório. Decido.

A princípio, observo estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, de forma que conheço deste agravo.

É cediço que ao relator do recurso de agravo é conferida a faculdade de lhe atribuir efeito suspensivo ou conceder-lhe efeito ativo, antecipando a própria tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nessa perspectiva, impõe-se registrar que para a concessão da tutela de urgência, deve o postulante demonstrar: **(i)** a probabilidade do direito; **(ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **(iii)** ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pressupostos estes elencados no artigo 300, *caput* e § 3º, do atual CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.



In casu, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo assistir razão aos agravantes.

Isso porque, à primeira vista, evidencia-se a inconstitucionalidade apontada, tanto pelo aspecto formal quanto pelo aspecto material.

A Lei nº 10.761, de 18/08/2020, objeto da ação, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, afixar cartaz conforme anexo I, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, locais de transportes de massa;

VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos estaduais;

VIII - repartições públicas diretas e indiretas, escolas, centros de ensino superior, hospitais, centros de saúde, delegacias de polícia, unidades do judiciário e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade da Lei Estadual 9.036/2007 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, afixadas em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º O cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes especificações:

I - ter, no mínimo, a dimensão de 28 cm de largura por 21 cm de altura;



II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III - conter a seguinte informação: “Discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é ilegal e acarreta multa – Lei Estadual nº 9.036/2007”.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento do artigo 1º, ficam os infratores sujeitos à:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, revertida aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade LGBT;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

Como se percebe, a referida lei, de iniciativa parlamentar, impõe encargos e sanções para a própria Administração Pública, matéria que reclama iniciativa privativa do Governador do Estado.

Além disso, há, aparentemente, inconstitucionalidade material, pois o diploma legislativo legisla sobre direito civil e direito comercial, invadindo a esfera de competência legislativa privativa da União, já que normas desta natureza devem ser uniformes em todo o país. Confira-se, nesse sentido, o que dispõe o art. 22, I, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em acréscimo, entendo que a referida lei, além de desnecessária, é, também, desproporcional, pois prevê punição em multa de alto valor, pelo descumprimento de uma obrigação que não é do comerciante, qual seja, a divulgação de leis.

No ponto, cumpre rememorar que já existe lei, inclusive de natureza penal, para punir a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, que recentemente passou a ser punida com base na Lei de Racismo.



Nesse contexto, evidencio tanto a probabilidade do direito quanto o *periculum in mora*, mormente ante a iminência das partes agravantes de serem punidas pelo eventual descumprimento de uma lei que, em exame de cognição sumária, padece de inconstitucionalidade formal e material.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Lei Estadual 10.761/20, até ulterior deliberação da 1ª Câmara Cível.

Comunique-se, com a urgência possível, ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, o inteiro teor do presente *decisum* para o adequado cumprimento.

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

